



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001958/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.579 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I EM SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas relativas a multas por infrações fiscais não estão incluídas entre as adições a serem efetuadas ao lucro líquido para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando à reforma da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo-SP que julgou procedente o lançamento efetuado em

21/12/2006 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no São Paulo-SP com vistas a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) afeta ao ano-calendário de 2001 acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A imputação fiscal consignada no Termo de Constatação de fls. 18/20 é de falta de adição das despesas com multas sobre tributos federais, estaduais e municipais à base de cálculo da CSLL, embora adicionadas pela contribuinte na apuração do lucro real, base de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Já a peça fiscal de fl. 24 elenca os dispositivos legais aplicáveis como sendo o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 7º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e reedições e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e reedições.

Impugnando o lançamento a contribuinte registrou que embora a CSLL seja, assim como o IRPJ, tributo incidente sobre o lucro dos contribuintes, certo é que para aquela existem normas específicas que tratam das adições e exclusões ao lucro líquido para fins de determinação de sua base de cálculo, as quais nem sempre são as mesmas aplicáveis a este, e que não há qualquer norma, geral e abstrata, que vede a dedução na base de cálculo da CSLL das despesas decorrentes do pagamento de multas incidentes sobre tributos. Asseverou, também, que não fosse este o entendimento ter-se-ia o IRPJ e a CSLL incidindo sobre o mesmo fato gerador, exatamente a mesma base de cálculo, o que é vedado pela Constituição.

Suscitou, ainda, a nulidade do auto de infração em decorrência do erro na fundamentação legal e pugnou pela ilegalidade da aplicação de juros à taxa Selic.

Ao final requereu o acolhimento de suas razões e o cancelamento do auto de infração, seguindo o arquivamento do processo.

A douta 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I/SP admitiu a impugnação, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e entendeu procedente o lançamento, assim ementando o Acórdão nº 16-18.519, tomado por maioria de votos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2001

MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS.

Na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro são indedutíveis as despesas havidas com multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por descumprimento de obrigações tributárias meramente acessórias de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Consignou o acórdão recorrido que o artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996, por si só não teria o condão de tornar legítima a glosa procedida pela autoridade fiscal, contudo, a

IN SRF nº 390/2004, que dispõe sobre a apuração e pagamento da CSLL, prevê em seu art. 56 que não são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por descumprimento de obrigações tributárias meramente acessórias de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Assim, seria de clareza hialina que a administração tributária federal entende que a norma do § 5º, do art. 41, da Lei nº 8.981, de 1995, aplica-se tanto à base de cálculo do IRPJ como à base de cálculo da CSLL.

Cientificada em 02/10/2008, fl. 95, a contribuinte apresentou em 29 seguinte o recurso de fls. 96/114 no qual reprisa suas razões originárias, chamando a atenção que o voto vencido no r. Acórdão recorrido reflete o correto entendimento aplicável ao caso, é dizer, a CSLL e o IRPJ são tributos distintos e as normas aplicáveis a cada um deles não são, necessariamente, aplicáveis ao outro, de sorte que seria improcedente o lançamento porque não há dispositivos legais definindo a indedutibilidade de multas fiscais da base de cálculo da CSLL.

Realça, ainda, que Instrução Normativa não é veículo hábil para instituir, retirar, majorar ou reduzir tributos, tendo em vista que tal função é exclusiva de lei, consoante o princípio constitucional da estreita legalidade tributária.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso, seguindo-se a reforma da decisão recorrida e desconstituição do crédito tributário.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Não vislumbro a ventilada nulidade do ato administrativo porque o fato imputado pelo agente fiscal --- indedutibilidade das despesas com multas de origem fiscal --- encontra-se perfeitamente delineado, circunstância suficiente ao afastamento da hipótese de preterição do direito de defesa. Entendo que o vício somente aflora quando a parte não consegue lograr, dentro de mediano juízo de interpretação, acerca de qual ilícito fiscal está sendo acusada, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a autoridade fiscal entendeu que o artigo 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fundamenta suficientemente a indedutibilidade das despesas glosadas, exprimindo aí seu juízo de valor, cujo acerto ou inconsistência será declarado, no plano da verdade processual, pelas instâncias revisoras quando provocadas. Enfim, em realidade dita matéria traduz o próprio mérito da questão.

Com tais razões, inócuentes as hipóteses de nulidade preconizadas no artigo 59 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, rejeito a preliminar.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito cumpre relembrar que a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, instituiu a contribuição social e em seu artigo 2º foi definida a sua base de cálculo, já na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990:

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo:

(...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

(...)

Por sua vez, o artigo 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, definiu:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (grifei)

Assim, a base de cálculo da contribuição é o lucro líquido do exercício ajustado por adições e exclusões previstas na legislação. Entre as adições previstas não estão incluídas as despesas indedutíveis na determinação do lucro real, base que serve ao cálculo do IRPJ.

Mesmo com o advento da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que em seu artigo 13 elencou algumas despesas indedutíveis, tanto na apuração do lucro real como da base de cálculo da Contribuição Social, não foram incluídas as despesas relativas a multas por infrações fiscais, pagas ou incorridas, a ver:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I – de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;(grifei)

II – das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III – de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV – das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V – das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI – das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII – das despesas com brindes.

Como se observa, entre as hipóteses previstas em lei para o ajuste do lucro líquido não consta a adição de despesas com multas fiscais, contrariamente ao estatuído no § 5º do artigo 41 da Lei nº 8.981, de 1995, que textua não serem dedutíveis na apuração do lucro real, como custo ou despesas operacionais, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza

Processo nº 16327.001958/2006-79
Acórdão n.º **1103-00.579**

S1-C1T3
Fl. 167

compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Logo, tratando-se de despesas devidamente escrituradas, devem ser computadas na demonstração da base de cálculo da CSLL, mesmo que para a legislação do IRPJ sejam as despesas consideradas indedutíveis.

Com tais razões VOTO pelo provimento do recurso.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes - Relator